



PROCESSO Nº : 26.535-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.114/2020

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 669/2019 – TP. CONVERSÃO DE PARTE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2014, EM TOMADA DE CONTAS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO. DESVIO DE OBJETO DA DESPESA. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em cumprimento ao Acórdão nº 667/2019 – TP (Processo nº 29.432/2014), o qual determinou a conversão de parte das Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, da Secretaria de Estado de Saúde em Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, decorrente de supostas irregularidades na utilização de recursos, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento de Social e Humano – INDSH, na locação de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Regional de Sorriso.



2. Segundo o Acórdão nº 667/2019 – TP, a irregularidade apontada para análise nesta Tomada de Contas, é a seguinte:

JB 99. Despesa - Grave - 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

21.1. Utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, contrário à autorização da SES/MT, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, evidenciando desvio de objeto da despesa, em desacordo com a classificação orçamentária da despesa..

3. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Equipe Técnica concluiu que para subsidiar a análise do processo seria necessário diligências aos seguintes órgãos e empresas:

a) À Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar – SES/MT para envio da documentação da propriedade dos seguintes bens adquiridos em 2014 pela INDSH, quais sejam: Arco Cirúrgico, RAIO-X e Microscópio, bem como o Contrato de locação destes equipamentos.

b) Ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INSDSH para envio dos Contratos de locação do Arco Cirúrgico, Raio-X e Microscópio em 2014 quando estava à frente da gestão do Hospital Regional de Sorriso.

c) À Empresa CIRUCAM - Medical Center & Home Care para envio dos Contratos de locação dos seguintes equipamentos: Arco Cirúrgico, Raio-X e Microscópio em 2014 para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano, referentes à Notas Fiscais 2785/2014, 2787/2014 e 2794/2014.

4. Diante disso, foram citados para apresentar esclarecimentos e documentos pertinentes a Sra. Deisi de Cassia Bacalon - Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar – SES/MT¹, Sr. José Carlos Rizoli - Proprietário do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH² e Empresa CIRUCAM - Medical Center & Home Care³.

5. Ato contínuo, os Interessados apresentaram suas considerações por meio dos documentos externos nº 242436/2019, 249218/2019 e 254246/2019.

¹ Ofício nº 1497/2019/GCI/LHL. Documento Digital nº 231359/2019

² Ofício nº 1498/2019/GCI/LHL. Documento Digital nº 235465/2019

³ Ofício nº 1519/2019/GCI/LHL. Documento Digital nº 231699/2019



6. Após análise dos documentos e informações prestadas, a Secretaria de Controle Externo⁴ concluiu que não houve dano ao erário, visto que houve a integralização dos equipamentos ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde. Ressaltou, em que pese os contratos serem de locação, possuíam cláusulas para compra, após o pagamento das últimas parcelas. Nessa toada, entendeu que a irregularidade foi descaracterizada, uma vez que os recursos foram destinados, de fato, à aquisição de equipamentos.

7. Ao fim, a Equipe Técnica opinou pela perda de objeto da Tomada de Contas Ordinária com posterior arquivamento dos autos.

8. Vieram então os autos para apreciação ministerial. É o breve relato.

2. MÉRITO

9. A teor do que dispõe o art. 157, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Ordinária é o procedimento adotado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. É no julgamento dos processos de contas que o Tribunal decide se as contas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, irregulares, ou ainda, ilíquidáveis, nos termos do art. 190, do Regimento Interno c/c art. 16, da Lei Orgânica do TCE/MT.

11. Vale lembrar que a principal diferença entre os processos de fiscalização e os processos de contas reside no fato de que somente neste pode-se, no mérito, julgar a regularidade ou não das contas, bem como imputar débitos aos

⁴ Relatório Técnico de Defesa nº 48742/2020



responsáveis por dano ao erário.

12. Desse modo, sempre que mediante fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, o processo de fiscalização deverá ser convertido em processo de contas, consoante dispõe o art. 230, da Resolução Normativa nº 17/2016.

13. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em cumprimento ao Acórdão nº 667/2019 – TP (Processo nº 29.432/2014), o qual determinou a conversão de parte das Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, da Secretaria de Estado de Saúde em Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente de supostas irregularidades na utilização de recursos, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento de Social e Humano – INDSH, na locação de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Regional de Sorriso.

14. Segundo consta nos autos, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Parecer Técnico nº 023/2014-CPCG/SES/MT autorizou o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Social e Humano – INDSH a aquisição emergencial de equipamentos e bens permanentes para atendimento do Hospital Regional de Sorriso. Entretanto, o referido instituto locou equipamentos em vez de adquirir, o que configurou, em um primeiro momento, desvio de finalidade da despesa.

15. Em **sede de defesa**, o **Instituto Nacional de Desenvolvimento de Social e Humano – INDSH** alegou que a presente Tomada de Contas Ordinária não poderia ser instaurada, pois o Acórdão nº 667/2019 ainda não havia transitado em julgado, haja vista a interposição de Embargos de Declaração.

16. Salientou que os Embargos de Declaração não foram julgados e que o Regimento Interno desta Corte prevê expressamente no seu art. 272, inciso III, o efeito



suspensivo do referido recurso, razão pela qual não poderia haver cumprimento da decisão.

17. Relembrou que o recurso pode ensejar a modificação da decisão e até mesmo a modificação da determinação de instauração de Tomada de Contas, de tal modo que o atendimento prematuro da decisão significa violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

18. Neste contexto, requereu a extinção do processo ou, subsidiariamente, a sua suspensão até o julgamento definitivo do Processo nº 29.432/2014.

19. A **Empresa CIRUCAM - Medical Center & Home Care** não apresentou esclarecimentos, mas tão somente encaminhou os documentos solicitados por esta Corte, quais sejam: Contratos de locação dos seguintes equipamentos: Arco Cirúrgico, Raio-X e Microscópio em 2014 para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano, referentes à Notas Fiscais 2785/2014, 2787/2014 e 2794/2014.

20. A Sra. **Deisi de Cássia Bocalon, Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar – SES/MT**, informou que foi nomeada ao cargo por meio do Ato nº 70/2019, publicado no Diário Oficial nº 27418.

21. Pontuou que no ano de 2014 o Hospital Regional Sorriso era gerido pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, mediante contrato de gestão nº 003/SES/MT, e que nenhum ato ou decisão fora realizado pela ela - atual Secretária.

22. Relembrou que, considerando que o serviço não podia ser prejudicado, sob pena de gerar relevante prejuízo a população usuária dos serviços de saúde, o Instituto encaminhou a Secretaria de Estado de Saúde requerimento para aquisição de equipamentos. Frisou que foram apresentados na época 3 (três) cotações de preços e que duas empresas ofereceram melhor preço de venda.



23. A empresa Cirucam Medical Center & Home Care Ltda forneceu a proposta no valor de: a) R\$ 431.520,00 para 24 meses de locação do Arco Cirúrgico; b) R\$ 212.520,00 para locação do aparelho de Raio-X; c) R\$ 239.760,00 pela locação do Microscópio.

24. Destacou que consoante cláusula décima dos contratos nº 13316, 13325 e 13326, ao final do contrato os referidos equipamentos seriam incorporados ao patrimônio do Governo do Estado de Mato Grosso, Hospital Regional de Sorriso, local em que foram instalados.

25. Nesse contexto, enfatizou que os equipamentos foram adquiridos por um custo menor que os orçamentos de aquisição anteriormente apresentados. Assim, diante da necessidade da observância dos princípios norteadores da administração pública, ou seja, o princípio da proposta mais vantajosa e da economicidade, não restou dúvida a empresa Cirucam Medical Center & Home Care Ltda apresentou a melhor proposta.

26. Expôs que, após consulta ao sistema integrado de gestão patrimonial, constatou que os equipamentos encontram-se alocados instalados nas dependências do Hospital Regional de Sorriso, devidamente registrados no sistema de patrimônios da Secretaria Estadual de Saúde.

27. Nesse contexto, encaminhou, anexo ao processo, cópias da documentação de propriedade e contrato de locação dos bens adquiridos em 2014.

28. Após análise das informações prestadas e dos documentos encaminhados, a **Secretaria de Controle Externo** sanou a irregularidade elencada.

29. A Equipe Técnica constatou que não houve dano ao erário, pois os equipamentos foram integralizados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde.



30. Isso porque, em que pese os contratos serem de locação, previam que após o pagamento das últimas parcelas estes seriam incorporados ao patrimônio do Estado. Assim sendo, considerou que a irregularidade foi desconsiderada, tendo em conta que os recursos foram, de fato, destinados à aquisição de equipamentos.

31. Diante disso, opinou pela perda de objeto da presente Tomada de Contas Ordinária, com posterior arquivamento.

32. **Passa-se a análise ministerial.**

33. Preliminarmente cumpre enaltecer o acerto da Equipe de Auditoria quanto ao saneamento da irregularidade.

34. Não se vislumbrou, no caso em comento, o desvio de finalidade da despesa, isto é, a execução de ações diferentes das previstas ou determinadas pela Secretaria de Estado de Saúde. Em que pese haver nos contratos a previsão de locação dos equipamentos, há também a determinação de compra ao fim de pagamento das parcelas, senão vejamos.

CLÁUSULA DÉCIMA: Findo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses deste Contrato de Locação, os bens locados serão adquiridos pelo LOCATÁRIO, pelo valor da 24ª (vigésima quarta) parcela, ou seja, R\$ 9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais) a ser paga no final do período da locação e assim o equipamento se incorporará ao patrimônio do Governo do Estado do Mato Grosso, Hospital Regional de Sorriso, local onde o mesmo será instalado.

X/.

Fonte : Documento externo nº 254346/2019

35. Nesse contexto, é possível constatar que a suposta irregularidade (JB99) em verdade não ocorreu, pois os equipamentos e bens permanentes, de fato, foram comprados e incorporados ao patrimônio do Estado.



36. No que tange aos preços de aquisição, verifica-se que estes foram mais vantajosos à Administração Pública, descaracterizando um possível dano ao erário.

37. De acordo com as propostas de preço encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde, constata-se a empresa Cirucam Medical Center & *Home Care* Ltda apresentou preços R\$ 225.020,00 menor que a empresa Annray e R\$ 271.525,82 menor que a empresa Indumebra.

38. Nesta senda, verifica-se que o resultado final do processo foi mais favorável à Secretaria de Estado de Saúde, pois os bens foram adquiridos por um preço vantajoso.

39. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária, ante a ausência de dano ao erário.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

40. Verifica-se que os autos estão aptos a julgamento, estando instruídos com o devido trabalho realizado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, no qual apurou-se suposto dano ao erário e responsabilidades decorrente de suposta irregularidade ocorrida nos Contratos nº 13316/2014, 13325/2014 e 13326/2014, firmado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, administrador do Hospital Regional de Sorriso, e a empresa Cirucam Medical Center & *Home Care* Ltda.

41. Neste momento, buscou-se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa aos Responsáveis, os quais apresentaram suas considerações.

42. A Equipe Técnica analisou os documentos encaminhados pela empresa Cirucam Medical Center & *Home Care* Ltda e pela Secretária Adjunta de Gestão



Hospitalar da Secretaria de Estado de Saúde que demonstraram a efetiva aquisição dos equipamentos e sua incorporação ao patrimônio do Estado.

43. Após análise dos documentos, este *Parquet* de Contas concordou com o entendimento da Equipe Técnica e considerou que não há indícios nos autos que comprovem o dano ao erário. Nesta senda, **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária, ante a ausência de dano ao erário, haja vista a efetiva aquisição dos equipamentos e sua incorporação ao patrimônio do Estado.**

3.2. Conclusão

44. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, em dissonância da equipe técnica, opina:

a) pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, ante a ausência de dano ao erário e a efetiva aquisição dos equipamentos e sua incorporação ao patrimônio do Estado;

b) pelo **arquivamento dos autos.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de março de 2020.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.